

## DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Banco C6 S.A. v. Allan Hollandy Hollanda

Caso No. DBR2025-0024

### 1. As Partes

O Reclamante é Banco C6 S.A., Brasil, representado por Opice Blum e Bruno Advogados Associados, Brasil.

O Reclamado é Allan Hollandy Hollanda, Brasil.

### 2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <c6bank.ia.br>, registrado perante o NIC.br.

### 3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 7 de novembro de 2025. Em 10 de novembro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 10 de novembro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que o Reclamado é o titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 11 de novembro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 1 de dezembro de 2025. O Reclamado não apresentou Defesa. Portanto, em 2 de dezembro de 2025, o Centro decretou a revelia do Reclamado. O Reclamado enviou comunicações por e-mail ao Centro nos dias 3 e 4 de dezembro de 2025.

O Centro nomeou Wilson Pinheiro Jabur como Especialista em 5 de dezembro de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em 8 de dezembro de 2025 o Especialista contatou o Centro e solicitou, nos termos do art. 18 do Regulamento, para que fosse oficiado o NIC.br para que disponibilizasse a lista completa dos demais nomes de domínio registrados pelo Reclamado.

No dia 9 de dezembro de 2025, o Centro transmitiu ao Especialista a resposta do NIC.br compreendendo a relação dos demais nomes de domínio registrados pelo Reclamado.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

#### **4. Questões de Fato**

O Reclamante é uma instituição financeira brasileira fundada em 2018.

É o Reclamante titular do nome de domínio <c6bank.com.br>, registrado em 5 de março de 2018 e, dentre outros, dos seguintes registros brasileiros de marca (Anexo 4 da Reclamação):

- Registro nº 914298623, para a marca mista C6BANK, depositado em 8 de março de 2018 e concedido em 16 de abril de 2019, na classe internacional 36;
- Registro nº 918071410, para a marca nominativa C6BANK, depositado em 28 de agosto de 2019 e concedido em 26 de maio de 2020, na classe internacional 36;
- Registro nº 918071445, para a marca nominativa C6BANK, depositado em 28 de agosto de 2019 e concedido em 26 de maio de 2020, na classe internacional 42;
- Registro nº 923290362, para a marca nominativa C6BANK, depositado em 16 de junho de 2021 e concedido em 31 de maio de 2022, na classe internacional 9; e
- Registro nº 923290427, para a marca nominativa C6BANK, depositado em 16 de junho de 2021 e concedido em 31 de maio de 2022, na classe internacional 35.

O nome de domínio em disputa <c6bank.ia.br>, foi registrado em 1 de setembro de 2025 e não está sendo utilizado em conexão com uma página de Internet ativa. Antes da apresentação da Reclamação, o Reclamante enviou, em 6 de outubro de 2025, notificação extrajudicial ao Reclamado (Anexo 5 da Reclamação), buscando uma resolução amigável da questão. Não consta do dossiê do caso notícia de resposta a essa notificação.

#### **5. Alegações das Partes**

##### **A. Reclamante**

O Reclamante funda a presente Reclamação na anterioridade de seus registros para a marca C6BANK, o primeiro dos quais foi depositado em 8 de março de 2018 e concedido em 16 de abril de 2019, sustentando que o nome de domínio em disputa seria idêntico a essa marca.

Afirma o Reclamante que o nome de domínio em disputa foi registrado precisamente no primeiro dia em que a extensão ".ia.br" foi disponibilizada ao público, restando evidente o caráter oportunista da conduta do Reclamado, na medida em que este busca se aproveitar do prestígio e da visibilidade do Reclamante, reconhecido justamente por oferecer soluções tecnológicas e digitais no setor financeiro, incluindo um assistente de inteligência artificial para soluções dentro de seu aplicativo digital.

Pontua, ainda, o Reclamante que o nome de domínio em disputa foi registrado e está sendo utilizado de má-fé, sendo impossível imaginar qualquer cenário de comportamento legítimo ou de boa-fé por parte do Reclamado e restando a conduta do Reclamado caracterizada como intrinsecamente de má-fé, ilícita e até criminosa.

Por fim, o Reclamante, instando o Reclamado a apresentar resposta à Reclamação, indicando de forma clara e específica qual o uso legítimo e lícito que pretende fazer de um domínio que indica expressamente uma marca que não lhe pertence, afirma que o Reclamado dificilmente logrará apresentar resposta e, mesmo que a presente, não conseguirá “justificar o injustificável, nem explicar o inexplicável”.

## B. Reclamado

O Reclamado não apresentou Defesa dentro do prazo estabelecido pelo Regulamento.

No dia 3 de dezembro de 2025 o Reclamado enviou comunicação por e-mail ao Centro alegando que eventual congelamento do nome de domínio em disputa acarretaria indenização. Nesta mesma comunicação, o Reclamado anexou três documentos similares, um deles em inglês, alegando, basicamente que não teria recebido “notificação válida” do procedimento, inexistiria exclusividade sobre a extensão “ia.br”, bem como que o Reclamado atuaria com tecnologia e inteligência artificial, sem “uso bancário ou concorrencial”. Em 4 de dezembro de 2025 novo e-mail foi recebido pelo Centro, nele afirmindo o Reclamado que “o domínio se encontra não qualificado em nenhuma das quatro regras básicas de infração, ou seja, estou bem tranquilo”.

## 6. Análise e Conclusões

### 6.1. Preliminarmente

Considerando as alegações do Reclamado, o Especialista nota que o Centro encaminhou a Notificação da Reclamação e Início do Procedimento Administrativo a todos os endereços eletrônicos informados pelo NIC.br para contato com o Reclamado, de modo que este Especialista entende que o Centro se desonerou de sua responsabilidade de “empregar os meios cabíveis disponíveis para a realização da notificação do Reclamado” nos termos do parágrafo 3(a)(i)(A) das Regras, de modo que não há que se falar em suspensão do procedimento, ou de nulidade.

### 6.2. Análise de Mérito

O Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a nomes de domínios sob “.br” (“SACI-Adm”) busca solucionar litígios entre o titular de um nome de domínio no “.br” e qualquer terceiro que conteste a legitimidade do registro efetuado (art. 1º do Regulamento).

Para que o nome domínio seja cancelado ou transferido, deverá o reclamante expor as razões pelas quais o nome de domínio foi registrado ou está sendo usado de má-fé, de modo a causar-lhe prejuízos, além de comprovar a existência de pelo menos um dos seguintes requisitos em relação ao nome de domínio objeto do conflito (art. 7º, caput, do Regulamento):

“a) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, depositada antes do registro do nome de domínio ou já registrada, junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; ou

b) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com uma marca de titularidade do Reclamante, que ainda não tenha sido depositada ou registrada no Brasil, mas que se caracterize como marca notoriamente conhecida no Brasil em seu ramo de atividade para os fins do art. 126 da Lei nº 9.279/96 (Lei da Propriedade Industrial); ou

c) o nome de domínio é idêntico ou similar o suficiente para criar confusão com um título de estabelecimento, nome empresarial, nome civil, nome de família ou patronímico, pseudônimo ou apelido notoriamente conhecido, nome artístico singular ou coletivo, ou mesmo outro nome de domínio sobre o qual o Reclamante tenha anterioridade.”

**A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento**

No presente caso, o nome de domínio em disputa, excluída evidentemente a terminação “.ia.br”, incorpora integralmente a marca C6BANK de titularidade do Reclamante, devidamente registrada no Brasil, bem como o elemento característico do nome empresarial do Reclamante e o nome de domínio anterior, <c6bank.com.br>.

Assim, resta atendido o requisito das alíneas “a” e “c” do art. 7 do Regulamento.

**B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé**

De acordo com o Regulamento, não basta, para a procedência de um pedido de transferência de nome de domínio, a comprovação dos requisitos presentes nas alíneas “a”, “b” ou “c” do art. 7 do Regulamento. Faz-se necessário, também, demonstrar que o registro ou o uso do nome de domínio tenha se dado de má-fé.

O parágrafo único do art. 7 do Regulamento apresenta exemplos de circunstâncias que configuram indícios de má-fé no registro ou na utilização de um nome de domínio objeto de procedimento SACI-Adm:

- “a) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de vendê-lo, alugá-lo ou transferi-lo para o Reclamante ou para terceiros; ou
- b) ter o Titular registrado o nome de domínio para impedir que o Reclamante o utilize como um nome do domínio correspondente; ou
- c) ter o Titular registrado o nome de domínio com o objetivo de prejudicar a atividade comercial do Reclamante; ou
- d) ao usar o nome de domínio, o Titular intencionalmente tente atrair, com objetivo de lucro, usuários da Internet para o seu sítio da rede eletrônica ou para qualquer outro endereço eletrônico, criando uma situação de provável confusão com o sinal distintivo, símbolo e afins, do Reclamante.”

As hipóteses previstas no parágrafo único do art. 7 do Regulamento são meramente exemplificativas, ressalte-se, não obstante que seja identificada má-fé no uso do nome de domínio em disputa a partir de outros elementos de convencimento do Especialista.

Em sua sucinta manifestação, apesar de alegar de forma vaga, “Atuo legitimamente com tecnologia e inteligência artificial. Não existe uso bancário ou concorrencial”, não trouxe o Reclamado, qualquer prova de direitos ou legítimos interesses relativos ao nome de domínio em disputa. Também não consta nenhuma resposta à notificação extrajudicial enviada anteriormente à propositura da Reclamação, momento em que eventuais direitos ou legítimos interesses pudessem ter sido então expressados.

Também se nota a composição do nome de domínio em disputa, reproduzindo na sua integralidade a marca renomada do Reclamante, o que além de resultar em um risco de associação indevida com o Reclamante pelos usuários da Internet, contribui para o entendimento de que o Reclamado registrou o nome de domínio em disputa tendo em vista os direitos e renome do Reclamante sob a sua marca C6BANK.

Ainda no que tange a conduta do Reclamado chama especial atenção a atenção a listagem de nomes de domínio por ele detidos e que caracteriza o registro oportunista - porque registrados no primeiro dia em que disponibilizada ao público a nova extensão “.ia.br” - de dezenas de nomes de domínio que se referem a direitos de terceiros, quer do segmento financeiro, como <santander.ia.br>, quer relativo a nomes de presidenciáveis e partidos políticos, como <eduardoleite.ia.br>, quer como marcas conhecidas <mercadopago.ia.br>, o que é coibido pelo Regulamento e indica um padrão contumaz de registro de nomes de domínio de má-fé incorporando sinais distintivos de terceiros.

Ademais, não há conteúdo ativo relativo ao nome de domínio em disputa, o que corrobora a conclusão de que o registro do nome de domínio em disputa caracteriza tentativa do Reclamado de se locupletar do reconhecimento e reputação do Reclamante, incidindo, portanto, na ocorrência de registro e uso do nome de domínio em disputa com má-fé.

Destarte, este Especialista conclui que os fatos e alegações da Reclamante, somados ao conjunto probatório transmitido, constituem comprovação suficiente de sua pretensão.

## **7. Decisão**

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que <c6bank.ia.br> seja transferido para o Reclamante<sup>1</sup>.

*/Wilson Pinheiro Jabur/*

**Wilson Pinheiro Jabur**

Especialista

Data: 17 de dezembro de 2025

Local: Brasília, DF, BR

---

<sup>1</sup> De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.